



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 04531/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Responsável: Gilvania Maciel Virgínio Pequeno

Exercício: 2013

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 00373/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04531/14 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**, sob a responsabilidade da **Srª. Gilvania Maciel Virgínio Pequeno**, relativa ao exercício de **2013**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 23 de março de 2021**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 04531/14

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04531/14 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**, sob a responsabilidade da **Srª. Gilvania Maciel Virgínio**, relativa ao exercício de **2013**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 5.206.309,66;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 5.665.428,20;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 961.673,83.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Não realização de Avaliação Atuarial no exercício em análise, descumprindo o artigo 1º, I, da Lei Municipal 9717/98;
2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem a adoção das providências efetivas, descumprindo o art. 169 da Constituição Federal e 9º da Lei Complementar 101/00 – LRF;
3. Erro na elaboração do balanço patrimonial no tocante à ausência do registro das provisões matemáticas previdenciárias;
4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Queimadas, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
5. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Queimadas o repasse integral e tempestivo das parcelas referentes aos termos de parcelamentos devidos ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
6. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 523/06.

A gestora responsável foi notificada e apresentou sua defesa, conforme consta dos DOC TC 77471/17.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanadas as falhas que tratam de não realização de avaliação atuarial no exercício em análise e da ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, restando mantidas as demais falhas apontadas.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC N.º 04531/14

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 002309/21, pugnando pela:

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS da ex-presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, Sr.<sup>a</sup> Gilvania Maciel Virgínio Pequeno, relativas ao exercício de 2013;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à mencionada gestora, com fulcro no art. 56, da LOTCE/PB;
3. RECOMENDAÇÕES ao Instituto de Previdência Municipal de Queimadas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes, com exceção do déficit de execução orçamentária, por si só, não são capazes de macular as contas apresentadas, pois, tratam-se de questões ligadas à omissão da ex-gestora em cobrar os repasses que deixaram de ser realizados, além disso, teve erro na elaboração do balanço patrimonial. Dessa forma, entendo que cabe recomendação para que a atual gestão daquele Instituto Previdenciário evite a reincidência das falhas constatadas nos exercícios futuros.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup>. Gilvania Maciel Virgínio, relativa ao exercício de 2013;
- 2) RECOMENDE à atual Administração do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

**João Pessoa, 23 de março de 2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2021 às 13:56



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Março de 2021 às 22:54



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Março de 2021 às 15:50



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO